

Recurso interposto em 9 de Novembro de 2004 pela Bouygues SA e Bouygues Télécom contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-450/04)

(2005/C 31/51)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 9 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Bouygues SA e Bouygues Télécom, com sede, respectivamente, em Paris e Boulogne Billancourt (França), representadas pelos advogados Louis Vogel, Joseph Vogel, François Sureau, Didier Théophile, Bernard Amory e Alexandre Verheyden.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º da decisão da Comissão das Comunidades Europeias n.º C (2004) 3060, de 2 de Agosto de 2004;
- anular o artigo 2.º da referida decisão;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso da decisão n.º C (2004) 3060, de 2 de Agosto de 2004, em que a Comissão Europeia considerou que o adiantamento do accionista atribuído pela França ao Groupe France Télécom em Dezembro de 2002, sob a forma de uma linha de crédito de 9 mil milhões de euros, inserido no contexto das declarações formuladas depois de Julho de 2002, constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum. A Comissão decidiu, além disso, que este auxílio não devia ser objecto de restituição.

No que toca à verificação do auxílio, as recorrentes criticam a decisão em causa por ter recusado a qualificação de auxílios de Estado os compromissos resultantes das declarações do Governo francês, que tinha publicamente sustentado, de Julho a Outubro de 2002, o crédito da France Télécom, quando esta empresa, grandemente endividada apresentava enormes perdas.

Em apoio dos seus pedidos as recorrentes invocam:

- que a Comissão, ao recusar a qualificação como auxílio de Estado das declarações do Governo francês de Julho, Setembro e Outubro de 2002 feitas quer individual, quer colectivamente, aplicou erradamente o artigo 87.º do Tratado. A recorrida devia ter verificado que as ditas declarações tinham conferido à France Télécom uma vantagem que falseou tanto a concorrência como as trocas entre Estados-Membros;
- que a decisão impugnada se baseia em fundamentos contraditórios e insuficientes. Esclarece-se quanto a este ponto

que, após ter verificado que as declarações do Governo francês reuniam todas as características de um auxílio de Estado daí não inferiu a consequência lógica qualificando de auxílio as referidas declarações;

- que, no que se refere à recusa em ordenar a restituição do auxílio, é de declarar uma violação do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999, que estabelece a execução do artigo 88.º do Tratado, bem como uma violação das formalidades essenciais por insuficiência de fundamentação. As recorrentes consideram, a este propósito, que a Comissão podia ter perfeitamente quantificar o montante do auxílio sem violar os direitos da defesa da França, e que a recuperação do auxílio em questão não teria violado, no caso, o princípio de protecção da confiança legítima..

Recurso interposto em 12 de Novembro de 2004 pela Association Française des Opérateurs de réseaux et Services de Télécommunications–AFORS Télécom contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-456/04)

(2005/C 31/52)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 12 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Association Française des Opérateurs de Réseaux et Services de Télécommunications–AFORS Télécom, com sede em Paris, representada pelo advogado Olivier Fréget..

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 2.º da Decisão n.º C (2004) 3060, da Comissão, de 2 de Agosto de 2004, relativa ao auxílio de Estado facultado pela França à France Télécom;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No quadro de um plano que tem por objectivo reequilibrar o balanço da sociedade francesa de telecomunicações France Télécom, a França, à época accionista maioritária daquela atribuiu-lhe um adiantamento da sua participação para reforço dos fundos próprios, sob a forma de uma linha de crédito de 9 mil milhões de euros. Na decisão contestada a Comissão verificou que o adiantamento em causa constituía um auxílio de Estado. Todavia, no artigo 2.º da referida decisão, decidiu que este não devia ser objecto de medidas de restituição.

A recorrente, associação que alega agrupar uma grande parte dos operadores alternativos de telecomunicações em França, concorrentes directos da France Télécom considera ter direito a pedir a anulação deste último artigo. Para fundamentar o seu recurso invoca, antes de mais, que a Comissão incorreu em erro manifesto de apreciação ao considerar não poder realizar uma estimativa do adiantamento recebido pela France Télécom em consequência da actuação e declarações do Estado francês. A Comissão violou, além disso, o princípio da proporcionalidade, porque teria sido menos prejudicial para o mercado aplicar um montante inferior ao valor real do benefício e dos seus efeitos na concorrência do que excluir qualquer restituição. A recorrente argumenta também que, de qualquer modo, a Comissão não está obrigada a avaliar com exactidão o montante do auxílio.

A recorrente sustenta igualmente que a Comissão não teve em conta a jurisprudência constante que só admite derrogar a obrigação de restituição dos auxílios ilegais no caso de circunstâncias excepcionais ou de impossibilidade absoluta. A recorrente alega também que a Comissão considerou erradamente que a recuperação do auxílio violava direitos de defesa, bem como o princípio da confiança legítima.

Além disso a recorrente alega que a Comissão violou o princípio da transparência ao não submeter a terceiros interessados, incluindo a própria recorrente, determinados relatórios de peritos entregues pela França, que tiveram papel determinante na decisão da Comissão.

A recorrente considera igualmente que a Comissão actuou com uso indevido do processo ignorando as obrigações impostas nas suas próprias linhas de orientação para os auxílios à reestruturação. Além disso, o simples facto de declarar um auxílio incompatível sem exigir a sua recuperação constitui, no entender da recorrente, desvio de poder. Por último, a recorrente invoca violação do dever de fundamentação.

Recurso interposto em 22 de Novembro de 2004 pela CAMAR S.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-457/04)

(2005/C 31/53)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por CAMAR S.r.l., representada pelos advogados Wilma Viscardini, Simonetta Dona e Mariano Paolin.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a recusa da Comissão expressa pelo Director-Geral da Agricultura por carta de 10 de Setembro de 2004 (prot. D (2004) 29695 A/25707), recebida a 20 de Setembro de 2004;
- dar execução ao ponto 1) da parte decisória do acórdão de 8 de Junho de 2000, nos processos apensos T-79/96, T-260/97 e T-117/98;
- condenar a Comissão a dar execução ao ponto 1) da parte decisória do acórdão mediante o equivalente pecuniário do valor dos títulos que deveria ter emitido de acordo com a referido acórdão e que ao invés não emitiu, na quantidade de 5 065 600,00 euros, ou qualquer outro montante eventualmente determinado pelo Tribunal, a que acresce a valorização monetária e os juros calculados à taxa fixada pelo Tribunal desde 8 de Junho de 2000 até efectivo pagamento;
- condenar a Comissão a indemnizar o dano moral sofrido pela recorrente na pessoa dos seus sócios, em razão da inexecução do acórdão de 8 de Junho de 2000, a ser fixado pelo Tribunal de Primeira Instância, segundo a equidade;
- condenar a Comissão a reembolsar à CAMAR as despesas em que incorreu no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio das suas acusações a recorrente alega que a inércia da Comissão—que não só não adoptou nenhuma medida concreta, mas também nem sequer propôs à Camar as medidas adequadas para dar execução ao acórdão no processo T-79/96 (inércia que persiste desde 8 de Junho de 2000)—e a recusa expressa de não dar execução ao referido acórdão, manifestada por carta de 10 de Setembro de 2004, constituem grave infracção do artigo 233.º CE.

Dado que já não é possível emitir os títulos que a Comissão deveria ter atribuído à recorrente em execução do referido acórdão, porquanto em breve a importação de bananas de países terceiros deixa de ficar sujeita a contingentes pautais, sendo completamente liberalizada, a Camar requer uma execução por equivalente sob a forma de compensação pecuniária, a qual, de acordo com reiterada jurisprudência é admitida quando já não é possível execução específica do acórdão

Além disso a recorrente pede uma indemnização pelos danos morais causados pela inexecução do acórdão de 8 de Junho de 2000, a ser fixada segundo a equidade. De facto, de acordo com jurisprudência reiterada tal é já por si fonte de ressarcimento, porquanto viola o princípio da confiança legítima. Por outro lado, no caso vertente, a violação da confiança legítima é agravada pelo facto de a Camar ter sido induzida a confiar nas intenções manifestadas pela Comissão na carta de 20 de Maio de 2003, de dar execução ao acórdão, vindo a retractar-se posteriormente.